



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_ /2015 (Do Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta o §4º ao art. 8º da Lei nº. 9.250/ 1995, dispondo sobre a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física, para despesas com o pagamento de parcelas do Fundo e Financiamento Estudantil (FIES), na forma que indica.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o §4º ao artigo 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 8º. ....  
.....

§4º. As parcelas pagas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) relativas ao custeio da educação de nível superior do contribuinte de seus dependentes, fazem jus à dedução prevista na alínea “b” do inciso II do presente artigo.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, consolida-se como um dos mais eficazes instrumentos de acesso ao ensino superior no Brasil. Hoje atende a um universo de quase 2 milhões de estudantes, garantindo-lhes o aporte financeiro necessário para o custeio dos valores cobrados pelas universidades privadas no Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Durante o curso, o estudante deve pagar, a cada três meses, o valor máximo de até R\$ 150, referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Após a conclusão do curso, o estudante terá 18 meses de carência para começar a pagar o financiamento. Nesse período, deve continuar pagando, a cada três meses, o valor de até R\$ 150, referente aos juros que incidem sobre o financiamento. Encerrado o período de carência, o financiamento pode ser pago pelo estudante em até três vezes o período financiado do curso.

Esta importante política pública, de largo alcance social, transfere o pagamento dos valores devidos à universidade, em sua maior parte, para um período posterior ao término do curso. Porém, isto não exime o contribuinte de arcar com as despesas referentes à sua educação ou a de seus dependentes.

A legislação fiscal, de maneira equivocada, não dispensa ao que é devido ao Fundo como despesa realizada com educação, dedutível no Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. A norma considera, para efeito de dedução, apenas as parcelas pagas à instituição de ensino na vigência do curso.

Este equívoco prejudica, sobremaneira, aos tomadores deste financiamento disponibilizado pelo Ministério da Educação. Assim, mesmo após a conclusão do curso, o egresso da universidade tem de arcar com esta despesa que se refere à educação.

A propositura legislativa que apresentamos para a apreciação do Legislativo Federal tem o objetivo de corrigir esta injustiça fiscal, proporcionando aos contribuintes o direito de deduzir no IRPF as parcelas pagas ao FIES, mesmo após a conclusão do curso, de acordo com os limites



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos para a norma contida na alínea “b”, inciso II do art. 8º da Lei Federal 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O principal objetivo da proposta em tela é o de promover justiça tributária para com os credores do FIES.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal – PRB/CE**